



Número: **0600129-70.2020.6.16.0043**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **31/10/2020**

Processo referência: **0600129-70.2020.6.16.0043**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600129-70.2020.6.16.0043 (DRAP nº 0600113-19.2020.6.16.0043) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rodrigo Edling Ribeiro para concorrer ao cargo de Vereador. (Indeferimento do Registro de Candidatura de Rodrigo Edling Ribeiro, ao cargo de Vereador, sob o número 13333, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de Guarapuava vez que deixou de comprovar a filiação partidária até a data de 04.04.2020, não preenchendo umas das condições de elegibilidade e não comprovou ter solicitado a correção do equívoco nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução 23.596/2019-TSE, ainda no prazo previsto na Portaria TSE 358 de 02 de junho de 2020.).**

RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO EDLING RIBEIRO (RECORRENTE)	NATHALIA KARINA DE MATTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24314 416	08/02/2021 14:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.169

RECURSO ELEITORAL 0600129-70.2020.6.16.0043 – Guarapuava – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: RODRIGO EDLING RIBEIRO

ADVOGADO: NATHALIA KARINA DE MATTOS - OAB/PR0097867

RECORRIDO: JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA– ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RESOLUÇÃO TSE Nº23.609/2019 - REGISTRO INDEFERIDO - CANDIDATO FILIADO A PARTIDO DIVERSO DO CONSTANTE NO REQUERIMENTO. FILIAÇÃO AO PCO QUE CANCELOU A FILIAÇÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE FILIAÇÃO AO REFERIDO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. PARTIDO SEM ÓRGÃO VIGENTE NO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DO DELEGADO NACIONAL DO PCO RECONHECENDO EQUÍVOCO NA FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO TEMPESTIVA AO PT. REGISTRO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.O lançamento da filiação do recorrente ao PCO, em 05.09.2019, ocasionou o cancelamento da filiação anterior no Sistema FILIA.

2.A negativa de pedido de filiação impõe à agremiação comprovar que o lançamento no sistema ocorreu baseado em requerimento ou outro documento apto a evidenciar a manifestação de vontade do candidato.

3.Considerando que o PCO sequer possui órgão vigente no Município, bem como a declaração fornecida pelo Delegado Nacional do PCO, informando que o nome do recorrente foi incluído na relação de filiados do partido em razão de erro administrativo, não se revela razoável tolher a candidatura do recorrente, vez que eventual filiação a essa agremiação não se encontra embasada em qualquer outra prova. Precedente. Filiação tempestiva ao PT reconhecida.

4.Recurso conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura do recorrente.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 08/02/2021 14:09:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020814090934400000023568542>
Número do documento: 21020814090934400000023568542

Num. 24314416 - Pág. 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/02/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RODRIGO EDLING RIBEIRO** em face da sentença exarada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Guarapuava – PR, que **indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC** do recorrente, em razão da ausência de filiação partidária ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, vez que consta nos registros da Justiça Eleitoral como filiado ao PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO (ID 15721916).

2.Em suas razões recursais o candidato sustentou que:

- a) em nenhum momento pediu ou autorizou sua filiação ao Partido da Causa Operária – PCO, conforme declaração emitida pelo Delegado Nacional da agremiação;
- b) a filiação ao PCO foi registrada e transmitida por engano, tratando-se de erro administrativo, devendo ser reconhecida sua nulidade;
- c) sua filiação ao PT é válida, vez que respeitadas todas as normas estatutárias e legais, tendo ainda declarado publicamente sua intenção de se filiar à referida agremiação.

3.Ao final, requereu o provimento do recurso, com consequente reforma da sentença para deferir seu requerimento de registro de candidatura.

4.Em contrarrazões (ID 15722616) o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso, entendendo que o recorrente não observou as regras eleitorais de filiação partidária.

5.A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 20050816) manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso**, sustentando que os documentos trazidos aos autos não são suficientes a comprovar sua tempestiva filiação ao PT.

6.Com base no entendimento atualmente predominante nesta Corte, determinou-se a intimação do **PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA DE GUARAPUAVA/PR**, para que se manifestasse a respeito da filiação do recorrente, bem como juntasse documentos relativos à filiação.

7.Contudo, a Secretaria Judiciária certificou a impossibilidade de cumprir com a determinação, vez que não há registro de Órgão Provisório do PCO vigente no Município de Guarapuava (ID 22928216).

8.O recorrente apresentou manifestação, pugnando pelo provimento do recurso, sustentando que, uma vez inexistente Órgão Provisório do PCO vigente no Município de Guarapuava, deve ser reconhecida a declaração fornecida pelo Delegado Nacional do partido.



9.Ocorrido o pleito, o recorrente obteve 103 votos.

É o relatório.

VOTO

1.Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

2.Depreende-se dos autos que a demanda visa o reconhecimento da filiação do recorrente ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, e o consequente deferimento de seu requerimento de registro de candidatura – RRC para concorrer ao cargo de Vereador no município de Guarapuava, nas Eleições de 2020. **Ocorrido o pleito em 15.11.2020, o candidato obteve 103 votos.**

3.A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado, sob o fundamento de que o candidato estaria filiado ao Partido da Causa Operária - PCO, e não à agremiação para qual pretendia lançar candidatura (PT).

4.De fato, em consulta ao Sistema FILIA, depreende-se que o candidato, na época do pedido de registro de candidatura, constava como filiado ao PCO:

5.Depreende-se ainda a existência de filiação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PR, no dia 05.09.2019, corroborando a ficha de filiação juntada no ID 15721266.

6.Contudo, como houve lançamento de filiação do candidato ao PCO em 03.04.2020, a filiação anterior foi cancelada.

7.Considerando que o recorrente nega que tenha requerido sua filiação ao PCO, e tendo em vista o entendimento atualmente predominante nesta Corte, determinou-se a intimação do referido partido para que se manifestasse a respeito da filiação do recorrente, bem como juntasse documentos relativos à filiação.

8.Entretanto, a Secretaria Judiciária certificou a impossibilidade de cumprir com a determinação, vez que não há registro de Órgão Provisório vigente do PCO no Município de Guarapuava (ID 22928216).

9.Ademais, consta nos autos (ID 15721166 e 23110266) declaração fornecida pelo Delegado Nacional do PCO, informando que o nome do recorrente foi incluído na relação de filiados do partido em razão de erro administrativo. Ainda, que o partido tomou providências no sentido de realizar a desfiliação do candidato, o que de fato ocorreu, conforme informação do Sistema FILIA:



Partido	PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA
UF	PR
Município	GUARAPUAVA
Zona	44
Seção	262
Data filiação	01/01/2020
Data de desfiliação	01/01/2020
Motivo da desfiliação	A pedido do eleitor

10. Neste contexto, não se revela razoável tolher a candidatura do recorrente, vez que o lançamento de sua filiação ao PCO no Sistema Filia não se encontra embasada em qualquer outra prova que evidenciasse sua intenção de se filiar àquela agremiação, **que sequer possui órgão em vigência no Município.**

11. Neste sentido já se pronunciou recentemente esta Corte, em decisão que restou assim ementada:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
CANCELAMENTO. INCLUSÃO EM LISTA DE OUTRO PARTIDO COM DATA MAIS RECENTE. NEGAÇÃO DO FILIADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELO PARTIDO, ACERCA DA MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DO FILIADO. REVERSÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REVERSÃO DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA. RES.-TSE 23.596/2019, ART.25.*

1. A filiação partidária materializa tanto o direito fundamental à liberdade de associação (CF, art.5º, XVII) quanto o direito político fundamental a ser eleito representante do povo (jus honorum). Portanto, a interpretação acerca dos dispositivos que a regulam deve ocorrer de forma a garantir a realização desses direitos, observados, sem dúvida, os limites impostos pelo mesmo ordenamento.

2. Embora haja presunção de veracidade quanto às informações enviadas pelos partidos ao TSE pelo sistema FILIA, tal proceder leva em conta unicamente a comunicação partidária, deixando-se de exigir, neste primeiro momento, a prova da manifestação volitiva do cidadão filiado (p. ex.: ficha de filiação). Entretanto, em caso de dúvida quanto à veracidade da informação, é dever da Justiça Eleitoral conferir os dados, notadamente se o interesse na filiação é recíproco entre agremiação e filiado, apurando as responsabilidades.

3. Havendo negação do filiado quanto à filiação mais recente e não sendo ela comprovada pela agremiação que inseriu seu nome na lista ordinária, impõe-se a reversão do cancelamento automático determinado pelo art.22, parágrafo único da Lei 9.096/1995, restabelecendo-se a filiação anterior.

4. Recurso conhecido e desprovido, determinando-se, de ofício, a reversão do cancelamento da filiação mais antiga do recorrente, na forma do art.25 da Res.-TSE 23.596/2019 (TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº0600011-13.2020.6.16.0070, ACÓRDÃO nº56238 de 27/08/2020, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/09/2020) (grifo nosso).

12.Por todo o exposto, a sentença recorrida merece ser reformada, para deferir o registro de candidatura do recorrente, vez que reconhecida sua filiação tempestiva ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

13.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de RODRIGO EDLING RIBEIRO, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Guarapuava.**

14.Determino que seja oficiada, com a máxima urgência, a 43^a ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA-PR para que proceda ao reprocessamento da totalização dos votos, em cumprimento ao artigo 216 da Resolução TSE nº23.611/2019.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-70.2020.6.16.0043 - Guarapuava - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: RODRIGO EDLING RIBEIRO - Advogado do(a) RECORRENTE: NATHALIA KARINA DE MATTOS - PR0097867 - RECORRIDO: JUÍZO DA 043^a ZONA ELEITORAL DE GUARAPUAVA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.02.2021.

